

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.958, DE 2001

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, proibindo a contratação de mão de obra por empresa interposta.”

Autores: Deputados WELLINGTON DIAS e RICARDO BERZOINI

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, visando vedar a contratação de trabalhador por empresa interposta, excetuados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância, conservação e limpeza.

Além disso, o projeto estabelece a responsabilidade solidária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise, conforme sua justificação, visa transformar verbete da jurisprudência trabalhista em norma jurídica.

O Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST assim dispõe:

"I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3-1-74).

II – A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional (art. 37, II, da Constituição da República).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-83), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Assim, a orientação da mais alta corte trabalhista restringe a hipótese de contratação por empresa interposta e conclui pela responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, garantindo o pagamento ao trabalhador das verbas decorrentes da relação de emprego.

No entanto, o verbete de jurisprudência não obriga os tribunais regionais, nem as varas de trabalho, a ter a mesma posição, que pode divergir, gerando entendimentos diversos e adiando o recebimento das verbas devidas ao trabalhador que processa a empresa, em virtude da amplitude de recursos cabíveis.

Assim, a proposta representa avanço na proteção dos direitos trabalhistas, se atendo aos aspectos principais da jurisprudência firmada pelo TST.

Representa, outrossim, maior proteção ao trabalhador ao estabelecer a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Isso significa que o empregado pode processar tanto a empresa tomadora de serviços, quanto a empresa que presta serviços a terceiros.

No modelo em vigência, apenas se a empresa prestadora de serviços for inadimplente e não realizar os pagamentos julgados procedentes na Justiça, a tomadora é chamada a pagar as verbas trabalhistas.

Nos termos do projeto, com a responsabilidade solidária, qualquer uma das empresas pode ser processada, devendo, para efeito de condenação, participar da relação processual (pois o processo não pode atingir terceiros) e constar do título executivo judicial.

Entendemos que a proposição pode efetivamente contribuir para a melhoria das relações trabalhistas, evitando que ocorram fraudes à legislação e a precarização, mediante a terceirização, dessas relações.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº5.958, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator